



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0268/2023

“Altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que “Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)”, para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva.”

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento da diligência externa aprovada por este Colegiado, os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mário Motta, o qual pretende alterar Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que **“Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)”, para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos, de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva.**

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, em parte, a Justificação apresentada pelo Autor à proposição em tela, nos seguintes termos:

O presente projeto de lei tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021 para dar abrangência maior para as visitas virtuais. A lei original dava o direito a visitas virtuais para pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que a dificuldade de visitação pode ser estendida para várias outras enfermidades contagiosas que exigem que o



paciente fique em isolamento por precaução de contato ou ainda por outros motivos, seja pela distância geográfica dos familiares ou outras condições de saúde.

[...]

Em resposta a precitada diligência (evento 9), destaca-se que **[I]** a Procuradoria-Geral do Estado posicionou-se pela inexistência de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na proposta; e **[II]** a Secretaria de Estado da Saúde não verificou existência de contrariedade ao interesse público na proposição, desde que, observada a recomendação para a substituição do termo “precaução de contato” por “precauções adicionais”.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade, sublinho que a Constituição Federal, no art. 24, XII, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

De mais a mais, ainda examinando a proposição em causa sob os aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I, combinado com o art. 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, pode-se concluir pela sua constitucionalidade em razão de, a meu ver, não invadir a competência exclusiva do Governador do Estado. Ainda, a matéria foi apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentais afetos a esta CCJ, todavia, observo que a matéria, ao modificar consideravelmente a Lei nº 18.078, de 2021, na medida em que altera substancialmente todo o seu conteúdo, estabelecido no art. 1º e seus parágrafos, deveria alterá-la de modo a reproduzir



integralmente um novo texto legal, à luz do **art. 6º, I, da Lei Complementar nº 589, de 13 de janeiro de 2013**¹, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das Leis, razão pela qual apresento a anexa Emenda Substitutiva Global.

Além disso, ressalto que, na citada Emenda Substitutiva Global, promovi a **[I]** inclusão da sugestão da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais – SUH, **para substituir a expressão “precaução de contato” por “precauções adicionais”, e [II] adequação à boa técnica legislativa do proposto § 3º do art. 1º da Lei nº 18.078/21 [art. 2º da proposição original], porquanto cada dispositivo legal deve ser redigido em um único período para obtenção de clareza e precisão.**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0268/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento anexada.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

¹ “Art. 6º As leis podem ser alteradas por:
I – reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
[...]”